



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.708 - RS (2013/0152634-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LEDIOGER SIQUEIRA DURGANTE
ADVOGADO : ROSIMERE ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
3. Agravo não provido .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.708 - RS (2013/0152634-7)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LEDIOGER SIQUEIRA DURGANTE
ADVOGADO : ROSIMERE ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão unipessoal da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o pleito de redução do valor arbitrado a título de dano morais não enseja a necessidade de reexame de provas, pois demanda análise de matéria de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.708 - RS (2013/0152634-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LEDIOGER SIQUEIRA DURGANTE
ADVOGADO : ROSIMERE ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada (e-STJ fls. 284/285) :

No que tange ao *quantum* indenizatório, esta c. **Corte Superior de Justiça** possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração do valor fixado a título de danos morais somente será possível quando este mostrar-se exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta e. Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, também seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, deve ser mantida a incidência da Súmula 7/STJ, pois, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, modificar o acórdão recorrido, no que se refere ao valor fixado a título de compensação por danos morais, somente é possível quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0152634-7

AgRg no
AREsp 345.708 / RS

Números Origem: 03510900015786 70043237593 70049849508 70050858430 70051780013

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES
AGRAVADO : ANTÔNIO LEDIOGER SIQUEIRA DURGANTE
ADVOGADO : ROSIMERE ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES
AGRAVADO : ANTÔNIO LEDIOGER SIQUEIRA DURGANTE
ADVOGADO : ROSIMERE ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.